



LEI Nº. 4.613 / 2013

"Fixa horário de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas e dá outras providências."

Art. 1º. – O horário permitido para os serviços de carga e descarga de mercadorias, nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, no perímetro urbano compreendendo os bairros Dornelas, Barra, Centro, Rosário, Safira e Porto do Município de Muriaé, **quando efetuados por carretas e caminhões** será somente das 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte.

§ 1º - Os veículos com capacidade de até 3,5 toneladas poderão circular e utilizar os locais para carga e descarga sinalizados em qualquer horário.

§ 2º – os veículos somente poderão permanecer estacionados durante o tempo estritamente necessário para que seja efetuada a operação de carga e descarga.

Art. 2º. – As operações de carga e descarga especiais poderão ser realizadas mediante autorização prévia do DEMUTTRAN.

§ 1º. – Consideram-se operações especiais de carga e descarga, aquelas que por sua natureza sejam incompatíveis com horários, capacidade e limites previamente estabelecidos.

§ 2º. – Quanto à natureza, são operações especiais de carga e descarga as que envolvem:

- a) Mudanças;
- b) Materiais e equipamentos de construção, nos locais de obras;
- c) Transporte de valores em "carro forte";

Art. 3º. – Nas edificações em construção ou reforma, serão criadas, quando necessárias, áreas específicas para operações de carga e descarga, através de placas indicativas ou mediante autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único – As áreas referidas serão desativadas com o término ou com a paralisação da obra, ficando seu responsável na obrigação de comunicar o fato ao DEMUTTRAN.

Art. 4º - Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, ficará ainda o infrator sujeito à multa no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

§ 1º. - Considera-se infrator, para efeito de aplicação da multa referida no caput deste art., o proprietário do veículo, o condutor e o estabelecimento comercial recebedor da mercadoria.

§ 2º. – Não sendo imediata a identificação do infrator condutor, o proprietário do veículo tem até o término do prazo da notificação da autuação, para apresentá-lo. Caso não o faça, será considerado responsável pela infração.

§ 3º. - Em caso de ser o veículo de propriedade de pessoa jurídica, e não havendo indicação do real infrator no prazo acima estabelecido, a pessoa jurídica será multada pela não indicação, no mesmo valor da multa já recebida pela infração, sendo mantida a originada.

§ 4º. – Ocorrendo reincidência no cometimento da infração no período de 90 (noventa) dias, o valor previsto no *caput* deste artigo será cobrado em dobro, em desfavor do infrator e do responsável pelo estabelecimento comercial.

§ 5º. – O valor da multa previsto nesta Lei será reajustado em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Infração: média
Penalidade: Multa

Art. 5º. – O DEMUTTRAN deverá afixar as placas indicativas do horário permitido nos locais de estacionamento para carga e descarga.

Parágrafo Único – Deverá a fiscalização municipal e a Polícia Militar efetuar permanente acompanhamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º. – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº.3.138/2005 e nº 3.438/2007.

Art. 7º – O Prefeito Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 8º - As empresas terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à nova Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 17 de setembro de 2013.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé